

Jefferson Hernandez do Carmo

Advogado OAB|RS 113.264

Ronilson Miranda Frare

Advogado OAB|RS 117.240



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REGIS DANIEL RAMOS - ME

Pantano Grande/RS, junho de 2026.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 53 da Lei 11.101/2005, o fazendo nos termos que segue:

I – Considerando que o Recuperando enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 24 de abril de 2023, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;

II – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências;

III – Considerando que, por força do Plano, a empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas e tributos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A empresa **REGIS DANIEL RAMOS - ME** submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei recuperacional, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

PARTE I – INTRODUÇÃO

Regras de Interpretação.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.



Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a Regis Daniel Ramos-ME, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de



Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

“Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

“Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

“Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, (data).

“Dia Útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas Cidades de Pantano Grande e Rio Pardo e estado do Rio Grande do Sul.



“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS.

“Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano”: Este plano de recuperação judicial.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Objetivo do Plano. Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da empresa/Autora.

Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa REGIS DANIEL RAMOS - ME.



Obtenção de Recursos. Os recursos para pagamento dos credores serão obtidos através da colheita de soja (cultura de verão) e grão de cultura de inverno (aveia, trigo, azevém e demais culturas da época) e safrinha (milho). De acordo com as projeções futuras das colheitas.

PARTE III - DO PAGAMENTO DOS CREDORES

Novação. Todos os Créditos são novados com o cumprimento integral das obrigações previstas por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou *PIX*. Os Credores devem informar às Recuperandas as suas respectivas contas bancárias para esse fim ou chave eletrônica (em caso de *PIX*). Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

É dever de cada credor informar à Recuperanda e ao Administrador Judicial os dados bancários completos ou a chave eletrônica necessária para a efetivação dos depósitos, através do e-mail: frare.advogado@gmail.com.



Data do Pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre até o dia 30 de junho — haja vista ser o período final da safra de soja —, respeitando a carência abaixo descrita. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Dos valores dos créditos. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada da Recuperanda.

Da quitação. O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra REGIS DANIEL RAMOS - ME, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra REGIS DANIEL RAMOS - ME.

Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos. Os pagamentos dos créditos terão início a partir ao término da carência, independentemente da data da Homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

3.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Não há créditos trabalhistas a serem pagos.



3.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores detentores de créditos assegurados por garantia real serão segmentados em duas subcategorias distintas, com o intuito de premiar o suporte continuado à atividade produtiva da Recuperanda. A definição de cada grupo observa o comportamento comercial do credor após o ajuizamento da demanda.

A Classe II é subdividida em dois grupos distintos: os Credores Ordinários e Credores Parceiros.

Credores Ordinários

Enquadram-se nesta subcategoria todos os credores da Classe II que não atendam aos requisitos de parceria comercial acima descritos. Devido à ausência de fomento direto à continuidade da empresa, as condições de pagamento são:

- a) Deságio: sem deságio;
- b) Carência: 06 (seis) meses contados da data de aprovação do plano em AGC;
- c) Prazo e Forma: pagamento em 05 (cinco) parcelas anuais, com vencimentos anuais sempre 12 (doze) meses após a primeira parcela, iniciando-se 06 (seis) meses após a carência.
- d) Atualização Monetária e Encargos Financeiros: O saldo devedor será atualizado da seguinte maneira:
 - d.1) Sem atualização entre o protocolo do pedido e a aprovação em AGC.
 - d.2) TR (Taxa Referencial) acrescida de 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização simples, após a aprovação em AGC até o pagamento da parcela.



Credores Parceiros

São todos aqueles credores que, durante a recuperação judicial, mantiveram relação comercial contínua de pelos menos um serviço de limite ou crédito, tais como, limite para compra, desconto de títulos ou assemelhados à empresa recuperada, e serão pagas da seguinte forma:

- I. Deságio: aplicação de redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito;
- II. Carência de 12(doze) meses contados da data da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial;
- III. Prazo de pagamento: 09(nove) parcelas anuais com vencimento 12 meses após a carência, sempre no dia 30 de junho;
- IV. Atualização Saldo Devedor:
 - a. Período entre o Pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do Plano em AGC: TR+0,5% (zero virgula cinco por cento) a.m., com capitalização simples, incorporado no saldo devedor na data da aprovação do plano em AGC e antes da aplicação do Deságio, discriminado no item I;
 - b. Período após a AGC: TR+1,0% (um por cento) a.m. com capitalização simples e pagamentos anuais, sempre no dia 30 de junho, com o primeiro pagamento após o período de carência e assim sucessivamente;

A caracterização do credor na condição de credor parceiro não poderá ser alterada por eventual modificativo do plano de recuperação judicial após sua homologação.

O Credor Financeiro Parceiro não poderá ser descaracterizado posteriormente por decisão dos Recuperandos, mesmo que tenha ocorrido o encerramento dos serviços pelo Recuperando



3.3. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

O tratamento conferido aos credores da Classe III é estruturado de forma a conciliar a quitação do passivo com o incentivo à manutenção da cadeia produtiva da **REGIS DANIEL RAMOS - ME**. A estratégia de soerguimento reconhece a importância fundamental dos fornecedores de insumos e serviços para a continuidade das operações agrícolas, estabelecendo, por isso, uma segmentação baseada em critérios objetivos de colaboração e fomento. Essa diferenciação encontra respaldo no **parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005** e na jurisprudência consolidada, que admite o tratamento favorecido a credores estratégicos como medida necessária à preservação da empresa.

A Classe III é subdividida em dois grupos distintos: os Credores Ordinários e Credores Parceiros.

Credores Ordinários

Para os credores que não colaboram ativamente com o fomento da atividade, as condições de pagamento refletem o esforço máximo de caixa possível sem comprometer a operação:

- a) Deságio: incidência de redutor de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito atualizado;
- b) Carência: período de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação do plano em AGC;
- c) Prazo e Parcelamento: liquidação do saldo em 12 (doze) parcelas anuais, com vencimentos anuais fixados para o dia 30 de junho, sendo a primeira parcela devida 12 meses após o término da carência.
- d) Atualização Monetária e Encargos Financeiros: O saldo devedor será atualizado da seguinte maneira:
 - d.1) Sem atualização entre o protocolo do pedido e a aprovação em AGC.



d.2) TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,3% (zero virgula três por cento) ao mês, com capitalização simples, após a aprovação em AGC até o pagamento da parcela.

Credores Parceiros

Visando premiar a manutenção da parceria comercial essencial ao ciclo produtivo, os Credores Quirografários Parceiros farão jus às seguintes condições de liquidação de seus créditos:

a) Deságio: incidência de redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do crédito atualizado;

b) Carência: período de 12 (doze) meses, cujo termo inicial será a data da aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores (AGC);

c) Prazo e Parcelamento: o saldo remanescente será liquidado em 09 (nove) parcelas anuais, com vencimentos sempre no dia 30 de junho de cada ano, iniciando-se 12 meses após o encerramento da carência.

d) Atualização monetária e Encargos Financeiros: O saldo devedor será atualizado da seguinte maneira:

d.1) TR (Taxa Referencial) acrescida de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, com capitalização simples, do período entre o protocolo do pedido e a aprovação em AGC, sendo o saldo incorporado antes da aplicação do deságio correspondente.

d.2) TR (Taxa Referencial) acrescida de 1,0% (um por cento) ao mês, com capitalização simples, após a aprovação em AGC até o pagamento da parcela.

3.4. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP (CLASSE IV)

Não há créditos de ME e EPP a serem pagos.



3.5 CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Os credores financeiros detentores de créditos classificados em garantia real e/ou quirografários poderão se caracterizar como “*parceiros financeiros*”, com o intuito de premiar o suporte continuado à atividade produtiva da Recuperanda. A definição deste grupo observa o comportamento comercial do credor após o ajuizamento da demanda, bem como, após o deferimento da recuperação ou aprovação do plano, mantiveram relação comercial contínua de pelos menos um serviço bancário, tais como, concessão de limite de cheque especial de R\$ 1.000,00 para movimentação de conta corrente, folha de pagamento e/ou cobrança simples à empresa recuperada ou concederem novos serviços e linhas de crédito para estreitar o relacionamento comercial com a devedora. Para estes credores, as condições são:

- I. Deságio: aplicação de redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito;
- II. Carência de 12(doze) meses contados da data da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial;
- III. Prazo de pagamento: 09(nove) parcelas anuais com vencimento após a carência, sempre no dia 30 de junho, independente da homologação do plano de recuperação judicial;
- IV. Atualização Saldo Devedor:
 - a) Período entre o Pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do Plano em AGC: TR+0,5% a.m. com capitalização simples, incorporado no saldo devedor na data da aprovação do plano em AGC e antes da aplicação do Deságio, discriminado no item I;
 - b) Período após a AGC: TR+1,0%(um por cento) a.m. com capitalização simples e pagamentos anuais, sempre no dia 30 de junho, com o primeiro pagamento após o período de carência e assim sucessivamente;



A caracterização e a forma de pagamento da condição de Credor Parceiro Financeiro não poderá ser alterada por eventual modificativo do plano de recuperação judicial após sua homologação.

O Credor Parceiro Financeiro não poderá ser descaracterizado posteriormente por decisão dos Recuperandos, mesmo que tenha ocorrido o encerramento dos serviços bancários pela Recuperanda.

PARTE IV – CLÁUSULA GERAL: OPÇÃO POR PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Com o objetivo de oferecer uma alternativa de liquidez imediata e simplificar o quadro geral de credores, estabelece-se uma modalidade facultativa de quitação acelerada. Esta condição é válida para todos os credores enquadrados na Classe II (Garantia Real) e na Classe III (Quirografários), sejam eles parceiros ou ordinários, bem como para quaisquer outros credores que venham a aderir ao plano no decorrer do processo recuperacional.

Os credores que optarem por esta modalidade receberão o pagamento em parcela única no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O adimplemento desta obrigação ocorrerá até a próxima colheita da próxima safra de soja, posterior à aprovação do plano.

A adesão a esta forma de pagamento depende de manifestação expressa do interessado. Os credores deverão informar à Recuperanda e ao Administrador Judicial a sua opção por meio de notificação formal. O prazo para o exercício deste direito de escolha é de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial.

Na hipótese de ausência de manifestação tempestiva por parte do credor, aplicar-se-á a regra da atribuição automática. Assim, o silêncio do credor pertencente às classes mencionadas, ou que venha a aderir ao plano futuramente, será interpretado como aceitação tácita da modalidade de pagamento em parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos exatos termos e prazos descritos no parágrafo anterior.



O pagamento realizado na forma estabelecida nesta cláusula geral acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos devidos pelo credor optante (ou enquadrado automaticamente) contra a REGIS DANIEL RAMOS - ME. A liquidação da parcela única implica a extinção definitiva de qualquer saldo remanescente, juros, correções ou encargos, servindo o comprovante de transferência bancária como recibo de quitação total do passivo.

Esta condição de pagamento em parcela única não se aplica ao Credor Parceiro Financeiro.

PARTE V – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Efeitos Do Plano

Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão suspensas.

O atraso de pagamento superior a 30 dias implicará em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

PARTE VI – MODIFICAÇÃO DO PLANO

Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, inclusive após a concessão da Recuperação Judicial, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial, **(c)** as alterações de eventual modificação do Plano não se aplicarão às condições de pagamento do credor caracterizado na condição de Credor Parceiro Financeiro.

PARTE VII – JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior a assembleia geral de credores, deve se submeter aos termos, descontos e prazos fixados no Plano de Recuperação Judicial já aprovado junto a sua respectiva classe.

PARTE VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência do Recuperando e comunicação ao Administrador Judicial antes do encerramento da Recuperação



Judicial, e somente com anuência da Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

A Devedora não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original, exceto em relação à caracterização e forma de pagamento do Credor Parceiro Financeiro.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano poderá ser convocada assembleia para deliberar sobre alterações do plano ou decretação de falência.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Jefferson Hernandez do Carmo

Advogado OAB|RS 113.264

Ronilson Miranda Frare

Advogado OAB|RS 117.240



O plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento ocorrer por culpa exclusiva do Credor.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação

Pantano Grande/RS, data do evento.

Ronilson Miranda Frare

OAB/RS 117.240

Jefferson Hernandez do Carmo

OAB/RS 113.264